



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 466, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, para determinar que bases militares estrangeiras só possam ser instaladas permanentemente em território nacional mediante plebiscito, nos termos que discrimina.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado EDUARDO BOLSONARO

I – RELATÓRIO

O PLP nº 466/2017, de autoria do nobre Deputado Glauber Braga, propõe alteração à Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, para determinar que bases militares estrangeiras só possam ser instaladas permanentemente em território nacional mediante plebiscito.

Em sua justificação, argumenta que o objetivo de sua proposta “é trazer para o centro da discussão um tema sensível a todos os brasileiros: a preservação da soberania nacional”. Acrescenta que “a História nos revela que não é de agora que Estados independentes sofrem interferências diretas e contundentes de outras Nações sob a égide da defesa da democracia ou dos direitos humanos” e que “as últimas invasões territoriais do século XX foram baseadas em suposições que, muitas das vezes, não se concretizaram. Uma delas foi à invasão americana ao Iraque”.

Destaca que “quando se trata de soberania de uma nação, é fundamental que tenhamos em mente que essa supremacia seja plena” e que “uma decisão que envolva a fixação de bases com forças estrangeiras de segurança deve ser observada e dialogada com a sociedade, principalmente por achar que essa deliberação afetará todo o conjunto, incluindo os países vizinhos”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Lembra que “no último dia 11 de agosto, o atual presidente americano Donald Trump fez declaração de que poderia intervir militarmente contra a Venezuela”, enfatizando que “esse tipo de afirmação nos faz refletir sobre os reais interesses que estão esculpidos numa alegação dessas”. Sobre esse mesmo tema, acrescenta que “países próximos ao Brasil já permitiram a instalação de bases norte-americanas em seus territórios, o que aumenta significativamente a nossa preocupação com a segurança sobre a Amazônia Brasileira”.

Conclui a sua justificação, afirmado que “permitir, assim, que bases militares estrangeiras sejam instaladas no interior de nosso território passa a ser, nesse contexto, algo extremamente sensível”, necessitando, em sua visão, “que o povo se pronuncie especificamente sobre a decisão, autorizando ou não seus representantes a deliberarem sobre a ideia de deixar que bases militares estrangeiras se instalem” no País.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). É sujeita à apreciação do Plenário, ocasião em que poderão ser apresentadas emendas, e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à legislação sobre o estabelecimento de tropas estrangeiras em território nacional, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor pois entendemos o seu zelo no que diz respeito a uma questão tão sensível quanto a de autorizar o estabelecimento de uma base militar de outra nação em território brasileiro. Respeitamos esse cuidado, entretanto discordamos da proposta por uma série de razões que passaremos a expor a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

A legislação que trata desse assunto é justamente a que se pretende alterar: a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997. Em seus poucos artigos, discorre sobre os cuidados necessários para que se autorize o ingresso de tropas militares estrangeiras no Brasil. Vejamos alguns deles:

a) necessidade incondicional de autorização do Congresso Nacional, exceto nos casos:

- de execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

- em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

- para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

- em missão de busca e salvamento.

b) a Lei exige que o tempo de permanência e o trecho a ser transitado sejam previamente estabelecidos;

c) é exigido que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país ao qual pertençam as forças estrangeiras;

d) a finalidade do trânsito e a permanência de tropas estrangeiras, no território nacional, devem ser plenamente declaradas;

e) é obrigatório que sejam especificados o quantitativo e a natureza do contingente ou grupamento, bem como os veículos, os equipamentos bélicos e de comunicação das tropas estrangeiras; e

f) é exigido que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes.

Em linhas gerais essas são as exigências legais para que qualquer tropa estrangeira possa transitar pelo Brasil. Conforme previsto na letra b), qualquer tropa estrangeira, antes de entrar no País, deve ter data marcada para se retirar. Desse



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

dispositivo, pode-se até inferir que o estabelecimento permanente de uma base militar estrangeira no Brasil é proibido.

O acréscimo legislativo pretendido pelo nobre Autor trata, no contexto de todas essas exigências, sobre a obrigatoriedade da realização de um plebiscito para que se autorize a remota hipótese da instalação de uma base militar estrangeira no Brasil, ainda que por tempo determinado. Entendemos que essa é uma medida excessiva, demorada e deveras onerosa.

Excessiva, pelo fato, anteriormente exposto, da atual existência de exigências legais adequadas, entre elas a consideração deliberativa do Congresso Nacional sobre o assunto. Demorada, porque a realização de um plebiscito envolve o esclarecimento da população e o desdobramento dos meios necessários à consulta, o que, no caso de um país continental como o Brasil, é bastante complexo e demorado. A última experiência similar foi realização do referendo sobre o art. 35 do Estatuto do Desarmamento, que demorou cerca de um ano e cinco meses¹ desde a sua proposta no Congresso Nacional até a sua realização. Onerosa, pois estimativas realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral², a partir de dados de 2005 e 2012, corrigidos até 2013, dão conta de que podem ser gastos até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em uma consulta dessa natureza.

Nesse contexto, sob o ponto de vista da Defesa Nacional, não vemos motivo para envolver toda a população brasileira numa decisão tão pontual como essa, que já é cercada de tantos cuidados previstos na legislação.

¹ Resultado obtido do cálculo realizado a partir da diferença de tempo entre a data de apresentação da proposição que autorizou o referendo e a sua realização.

² Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/06/plebiscito-podera-custar-r-500-milhoes-aos-cofres-publicos>>. Acesso em: 26 jun. 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Diante do exposto, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do PLP 466/2017,
convidando os nobres pares a votarem conosco no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2019.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**

Relator